



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10920.000457/96-48
Recurso nº : 09.760
Matéria : COFINS - Exercício de 1995
Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.647

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM A COFINS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - No novo ordenamento jurídico o FINSOCIAL passou a ser contribuição social, conforme interpretação sistemática do art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Após a Constituição de 1988, as empresas só estiveram validamente obrigadas a recolher a contribuição para o FINSOCIAL sob a forma prevista no Decreto-lei 1940/82, com alíquota de 0,5%. Inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F. das elevações de sua alíquota.

DIREITO DE CRÉDITO. O tributo é exigido compulsoriamente através de lei, a qual faz nascer sobre um determinado fato econômico a obrigação tributária representada por quantia certa. Os valores, por qualquer razão, recolhidos acima dessa quantia não podem ser considerados como tributos, ou seja, a norma jurídica não lhes dá o caráter de compulsórios. Logo, tais valores são créditos em favor do contribuinte que deve apropriá-los em conta específica do seu ativo.

Cabimento de sua compensação com débitos da própria contribuição, bem como débitos da COFINS, no caso de pagamento indevido de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, conforme dispõe o art. 66 da Lei 8383/91. Na espécie, os indevidos recolhimentos do Finsocial podem ser compensados com outras contribuições devidas à Seguridade Social.

CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - Seja em face do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal; seja do princípio que repudia o enriquecimento sem causa, seja em função do princípio da isonomia, e da jurisprudência do Poder Judiciário, na compensação de valores pagos indevidamente, impõe-se a correção (atualização) monetária dos valores compensados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional desde a data do pagamento com aqueles devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Recurso provido.

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON
VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO
CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Recurso nº : 09.760
Recorrente : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA

RELATÓRIO

A ação fiscal teve início com o Termo de Intimação de fl. 01, pelo qual a empresa já qualificada nos autos, foi intimada a apresentar os comprovantes de pagamentos dos tributos ali especificados ou, no caso de compensação, os demonstrativos de tais compensações.

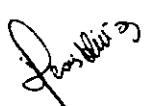
A contribuinte expressamente se manifestou às fls. 03/04 argumentando que quanto aos valores relativos à COFINS, no período compreendido entre junho e novembro de 1.995, os mesmos foram compensados, nos termos do art. 66 da Lei 8.838/91, com os valores do FINSOCIAL recolhidos com alíquota acima de 0,5% (meio por cento). Ainda, às fls. 09/10, apresenta demonstrativos dos créditos contra a Fazenda Nacional.

A fiscalização, às fls. 26/30, formalizou auto de infração, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 3.003.788,78, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), multa de ofício e juros de mora, relativo ao período de junho a novembro de 1995.

A autuação se deu pela falta de recolhimento da contribuição, tendo o fisco, em razão do Parecer PGFN/CRJ nº 638, de 16/07/93, e do Ato Declaratório Normativo CST nº 15, de 30/03/94, desconsiderado a compensação requerida pela suplicante.

Os fundamentos que constam do auto de infração são os seguintes:

O Parecer PGFN/CRJ nº 638 de 16 de julho de 1993, em sua parte III,
dispôs:



Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

“34. Para ter direito a compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico-fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou a contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do C.T.N. exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.”

35. Corrobora esse entendimento o Decisum da 1ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, que reformou liminar deferida por Juiz do 1º grau, concessiva de compensação, no julgamento do Mandato de Segurança nº 93.04.048941-9-PR, impetrado pela Fazenda Nacional, cuja Ementa transcrevo:

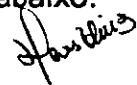
“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. REQUISITO.

A compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente, depende do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade caso a caso, não servindo de títulos para esse efeito os precedentes judiciais que incidentalmente deixaram de aplicar o art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, ordem concedida.”

(in Gazeta Mercantil dos dias 3 e 5 de julho de 1993)

O Ato Declaratório nº 15, de 30 de março de 1993, estabeleceu que “a compensação de tributos e contribuições federais, nos casos de pagamento indevido ou a maior, só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91), isto é, que tenham o mesmo fato gerador, não podendo o contribuinte compensar créditos relativos a um imposto com débitos de outro imposto, créditos de uma contribuição com débitos de um imposto; créditos relativos a uma contribuição com débitos de outra contribuição; nem mesmo créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente-COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991”.

Irresignada a suplicante apresentou, tempestivamente, impugnação, cujo conteúdo, na sua parte substancial, transcrevemos e/ou sintetizamos abaixo:



Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

O fato controvertido nos presentes autos é que os valores apurados a título de COFINS, entre julho e novembro de 1995, foram, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, compensados com valores do FINSOCIAL (que possuía a mesma destinação constitucional da COFINS), recolhidos com alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), após a promulgação da Constituição Federal de 1988”.

Sustenta que a referida compensação baseou-se na inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5%, consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069/95, utilizou os pagamentos indevidos na compensação da COFINS, visto que este tributo veio a substituir o extinto FINSOCIAL.

Alega, quanto ao Parecer 638/93, que ocorreram substanciais mudanças quanto à interpretação da matéria em questão, tanto em nível jurisprudencial quanto legal. Ressalta que, quanto ao entendimento de que a compensação só é possível nos casos onde houver autorização judicial, não há, na lei, nenhuma limitação que assim disponha. Conclui que, no entendimento equivocado da fiscalização, as limitações ao direito à compensação passam a ser muito mais extensas do que de fato são.

“No caso em tela, é tido como certo que A COFINS substituiu o FINSOCIAL (entrou em seu lugar), assumindo, entre outros, sua destinação constitucional. Logo, não há que se falar em irregularidades nas compensações levadas a efeito pela impugnante.”

“Por outro lado, simplesmente inadmissível que um ato infra-legal, uma medida unilateral do Executivo, como o caso do Ato Declaratório Normativo nº 15/94 no qual a autoridade fiscal se embasa para reprovar a compensação efetuada, modifique a essência do texto que visa regulamentar. No exemplo presente, ao desvirtuar o conceito de ESPÉCIES DE TRIBUTOS, substituindo a interpretação correta por outra, infinitamente limitada, o citado Ato Declaratório está modificando uma lei, o que não pode prevalecer em um Estado de Direito, que privilegia a hierarquia das leis e traz como princípio basilar de sua Constituição Federal o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A Lei Maior em vigor traz este princípio expresso em seu artigo 5º, da seguinte maneira: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Citando o art. 17, inciso III da Medida Provisória nº 1.360, de 13/03/96, o qual estabelece que os créditos exigidos na autuação fiscal atacada estão dispensados de serem constituídos, mais uma vez afirma que a compensação levada a efeito pela impugnante está correta. Ao final, pelas razões aqui expostas, requer seja anulado o Auto de Infração que originou o presente Processo Administrativo Fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, não acatando a compensação realizada pela recorrente. Fundamentando sua decisão, o julgador monocrático reafirmou o Ato Declaratório CST 15/94, que veda a compensação do alegado crédito de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, sendo aquela contribuição extinta e esta contribuição vigente. Salaria que o referido ADN não desvirtuou o conceito de espécie de tributo, mas tão-somente esclareceu o que já era um pressuposto do procedimento de compensação, regrado pelo art. 66 da Lei 8.383/91; contribuição extinta não se confunde com contribuição vigente.

Sustenta, ainda, que não consta que a recorrente disponha de crédito líquido e certo de FINSOCIAL, uma vez que a decisão do STF, por si só, não importa na revogação dos dispositivos legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL. Aduz que a concepção amplamente dominante no próprio STF, e na doutrina brasileira, é de que a declaração de inconstitucionalidade in concreto, ocorre na espécie, somente entre as partes litigantes.

Com relação a MP 1.360, alega que se a restituição de quantias pagas com base nos dispositivos legais que majoraram a alíquota do FINSOCIAL só pode ser objeto de ação judicial, não é atribuição da autoridade administrativa determinar a compensação dessas quantias, ainda reafirma o Parecer 638/93 PGFN/CRJN, dizendo que o seu entendimento não foi alterado até o momento.

Ao final, tendo em vista os fundamentos apresentados, julgou procedente o lançamento.

[Assinatura]

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Mais uma vez inconformada, a recorrente interpôs recurso, fls. 59/78, a este Conselho de Contribuintes. Reafirma as mesmas questões anteriormente apresentadas em sua defesa inicial, no entanto, acresce novos argumentos, dos quais, em síntese, destacamos abaixo os seus pontos principais.

1. A limitação imposta ao texto legal, Lei 8.383/91, pelo ADN 15/94 é flagrantemente ilegal e, por que não dizer, inconstitucional, pois a lei permite a compensação de tributos da mesma espécie e que contenham a mesma destinação constitucional, independentemente do fato de serem extintos ou não.

2. O fato de o STF haver declarado expressamente a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL evidencia por si só o pagamento indevido, que gera o direito de repetir, por força de Lei Complementar (art. 170 CTN).

Alega que a restrição, imposta na MP 1.360/96, de não restituição das quantias já pagas, liga-se ao fato de que o governo não quer devolver em dinheiro os valores pagos a maior pelos contribuintes. No entanto, tal fato não significa que os contribuintes não têm direito aos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Por sua vez, a compensação e a restituição são procedimentos completamente diferentes, que possuem características próprias inconfundíveis. Portanto, não pode prevalecer argumento que a compensação foi desautorizada pela citada MP.

Por último, requer que seja anulada a decisão recorrida, devendo o presente processo ser arquivado, por ser medida de bom senso e da mais lúdima.

É o Relatório



Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

À guisa de intróito, ressaltamos o conceito, segundo Plácido e Silva, para o qual, no Direito Civil, o instituto da compensação visa a extinção das obrigações recíprocas entre duas pessoas no sentido de que, pesadas as de uma e pesadas a de outras, se promova a verificação de qual delas deve ser compelida a cumpri-las, somente na sua parte em não se comportou na obrigação que lhe competia exigir. Logo, verificados os débitos de cada um dos lados, a compensação tem o condão de promover o balanceamento dos respectivos créditos havidos por cada um dos titulares, reciprocamente credores e devedores.

Em matéria tributária, cuidou o legislador de considerá-la como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II, e do art. 170, todos do Código Tributário Nacional (CTN), que como Lei Complementar atende ao previsto no art. 146 da Constituição Federal de 1.988, ao preceituar norma legal de direito tributário. Vejamos o referido art. 170, "in verbis":

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Nestes termos, para que o contribuinte posse se valer da compensação para a extinção dos seus créditos tributários, necessário se faz, a uma, que haja crédito

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

tributário regularmente constituído, por qualquer uma das modalidades de lançamento previstas no CTN, em favor da pessoa política competente para instituir o respectivo tributo, a duas, que o sujeito passivo da relação jurídico tributária possua crédito líquido e certo em relação a mesma pessoa política; a três, que haja lei que autorize e ao mesmo tempo estabeleça as condições necessárias.

Por sua vez, tratando das condições legais necessárias a realização da compensação para os tributos e contribuições federais, o art. 66 da Lei 8.383, de 30/12/91, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29/06/95, estabeleceu, "in verbis":

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Parágrafo 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Parágrafo 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Parágrafo 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Parágrafo 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo".

Também dispondo sobre a matéria, o art. 39 da Lei 9.250, de 26/12/95, estabeleceu que a compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais da mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes.



Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Desse modo, no âmbito dos tributos federais, além da necessidade de haver lançamento, por qualquer modalidade, formalizando o crédito tributário, bem como da existência de créditos por parte do contribuinte (gerados em fase anterior ao nascimento da obrigação tributária), a compensação somente poderá operacionalizar-se entre tributos da mesma espécie e de mesma destinação constitucional.

Tratando-se de matéria da presente lide, cumpre focalizarmos, "in casu", substancialmente, as três condições estabelecidas pelos referidos diplomas legais. A primeira diz respeito ao crédito tributário que deve estar devidamente apurado. Neste sentido, prescreve o art. 142 do CTN que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, em que pese as discussões doutrinárias a respeito do seu caráter constitutivo ou declaratório, este procedimento administrativo é de fundamental importância para garantir o direito da Fazenda Pública, uma vez que contra ela corre o prazo decadencial.

Por outro lado, estabeleceu o CTN três modalidades de lançamento, a saber: efetuado com base em declaração do sujeito passivo, art. 147; efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, art. 149, incisos I a IX; por último, o lançamento por homologação, art. 150, devendo o sujeito passivo efetuar antecipadamente o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social o lançamento se dá por homologação, tendo em vista que o contribuinte, nos termos da Lei Complementar 70, de 30/12/91, apura o valor da exigência e o recolhe aos cofres públicos através da rede bancária. No entanto, nada obsta ao fisco de formalizá-lo de ofício, máxime o caso em que o contribuinte faz a opção de extinguir o crédito tributário através da compensação, uma vez que o auto de infração, lavrado conforme prescreve o art. 10 do decreto 70.235/72, é por excelência a forma de constituição do crédito tributário, o qual, por sua vez, será balanceado com os créditos havidos pelo contribuinte.



Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Cumpra agora focalizarmos a questão dos créditos, os quais deve o contribuinte necessariamente possuir. De pronto, tendo em vista a decisão do Poder Judiciário e os reiterados acórdãos proferidos por este Conselho de Contribuintes, destacamos que, após a Constituição Federal de 1988, as empresas só estiveram validamente obrigadas a recolher a Contribuição para o Finsocial, sob a forma prevista no Decreto-Lei 1940, de 1982, com alíquota de 0,5%; os valores excedentes dessa alíquota foram recolhidos indevidamente.

Preceitua o CTN que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, sendo essa a sua marca indelével. Todavia, tal compulsoriedade somente pode advir emanada por ato legal da pessoa política competente para instituí-lo, ou seja, o tributo é exigido compulsoriamente através de lei, a qual faz nascer sobre um determinado fato econômico a obrigação tributária, representada por quantia certa. Portanto, os valores, por qualquer razão, recolhidos acima dessa quantia não podem ser considerados como tributos, isto é, a norma jurídica não lhes dá o caráter de serem compulsórios. Logo, tais valores são créditos em favor do contribuinte que, nesse sentido, deve apropriá-los em conta específica do seu ativo. Quanto ao FINSOCIAL, conforme dito, o mesmo foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico criado pela Constituição vigente nos termos do Decreto-Lei 1.940/82, ou seja, com a alíquota de 0,5% (0,6% para 1988). Logo, os valores excedentes dessa alíquota, recolhidos em razão da legislação considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, são créditos do contribuinte.

Por outro lado, ao editar, reiteradamente, Medidas Provisórias determinado que os valores acima dessa alíquota, quanto aos novos lançamentos, não devem ser exigidos e, quanto aos lançamentos já existentes, devem ser cancelados, o Poder Executivo reconheceu a natureza não tributária de tais recolhimentos. Contudo, entendo que tais MPs estão tratando de forma desigual os contribuintes, na medida em que elas não reconhecem o direito à restituição por parte dos que já tinham quitados seus débitos em alíquota superior a 0,5%. De um lado, reconheceu-se o caráter não tributário aos valores acima dessa alíquota lançados, ou não, que por qualquer motivo ainda não haviam sido quitados,

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

de outro, os que já quitados foram considerados compulsórios, portanto, tributo. Esse controverso entendimento não pode ser estendido ao instituto da compensação, que diferentemente do da restituição, encontra-se plenamente regulamentado pelos diplomas legais, que aqui nos referimos. Assim, preferindo à restituição a compensação, basta, tão somente, para que a mesma se realize, que existam os seus pressupostos legais (crédito do sujeito ativo, crédito líquido e certo do sujeito passivo e tributos da mesma espécie e de mesma destinação constitucional)

Quanto ao entendimento proferido pelo Parecer 638/93, de que a compensação só é possível nos casos em que houver autorização judicial, como bem salientou a recorrente, não há, na lei, nenhuma limitação que assim disponha.

Por último, cabe indagar se estão presentes os requisitos da mesma espécie tributária e de mesma destinação constitucional. Em relação a serem os tributos da mesma espécie, entendo que a importância de tal questão não reside no fato, segundo entendimento expresso no Ato Declaratório 15/94, de que a contribuição extinta, que é o FINSOCIAL, não se confunde com a COFINS, contribuição vigente. Prescreve o CTN, no seu art. 4º, que a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: a denominação e demais características formais adotadas pela lei; a destinação legal do produto da sua arrecadação. Temos, pois, que o fato gerador determina a espécie tributária, ou seja, nos termos do art. 114 do CTN, a razão determinante da espécie está na situação definida em lei, que faz nascer a obrigação principal, isto é, o dever legal de pagar compulsoriamente a obrigação exigida.

A criação da COFINS se deu como forma de substituição ao FINSOCIAL. Se comparamos os dois tributos, verificaremos a identidade entre os dois. Têm os mesmos fatos geradores (venda de mercadorias e prestação de serviço), a mesma base de cálculo (faturamento e receita bruta). Por isso, não vejo, diante da norma estabelecida pelo CTN, argumentos que possam torná-los tributos de espécie diversa. Não há como tergiversar, a

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

CONFINS e o FINSOCIAL são tributos da mesma espécie, ambos destinados à Seguridade Social.

Cumpre ainda salientar que o art. 9º da lei Complementar 70/91, ao substituir a contribuição devida ao FINSOCIAL pela nova incidência (COFINS), ressaltou a cobrança daquela até que esta se tornou exigível, "in verbis":

"Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída".

O art. 23. I, da Lei 8.212/91, trata das contribuições destinadas à Seguridade Social, especificamente no inciso I, a criada pelo Decreto-Lei 1.940, de 25/05/82 (FINSOCIAL). Neste sentido, nítido está o caráter de substituição existentes entre os referidos tributos e a constatação de terem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

Na esteira destas considerações, estou convicta de que a pretensão da recorrente, no sentido de extinguir o presente lançamento via compensação, perfaz todas as condições estabelecidas em lei. Assim sendo, a utilização dos valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% (0,6% para 1988), a título do FINSOCIAL, na quitação dos débitos fiscais posteriores, a título da CONFINS, é um direito do contribuinte.

Por fim, há que mencionar a multa de ofício lançada a título de sanção. A prática do ilícito, cujo conceito é de ser ato de descumprimento de dever legal, muita vez acarreta a aplicação de uma sanção de natureza pecuniária. No caso, a aplicação da multa se deveu à falta de recolhimento da contribuição. Todavia, na parte do crédito tributário lançado em que houver a extinção através da compensação, não há que se falar em multa de ofício, vez que, como os créditos são anteriores aos débitos, não ocorreu o ilícito fiscal.

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

Com a indexação geral promovida no pagamento de tributos pela Lei 7799/89, a obrigação tributária passou a ser obrigação de valor, em contraposição a obrigação de dinheiro), à medida em que passou a ser calculada em termos de moeda constante. Decorre da própria lei, portanto, a necessidade de se compensar o tributo pago indevidamente com a devida atualização monetária.

Na visão do Poder Judiciário, a necessidade de se estabelecer a real atualização monetária de valores, sobretudo se o devedor é o Estado, é imperativo ético-jurídico decorre da aplicação literal do princípio constitucional que prega a moralidade deste nas relações com seus administrados (CF, art. 37).

Portanto, a compensação do FINSOCIAL pago indevidamente, com atualização monetária plena, é medida que se faz imperiosa.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto a compensação pleiteada pela recorrente, devendo, nesse sentido, serem tomadas as providências cabíveis relativas aos procedimentos de confirmação do crédito apresentado, de aproveitamento dos pagamentos indevidos, efetuados acima da alíquota de 0,5% (0,6% para 1.988), a título de FINSOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

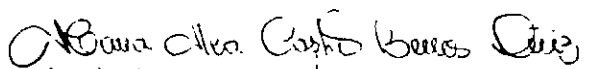

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 10920.000457/96-48
Acórdão nº : 107-03.647

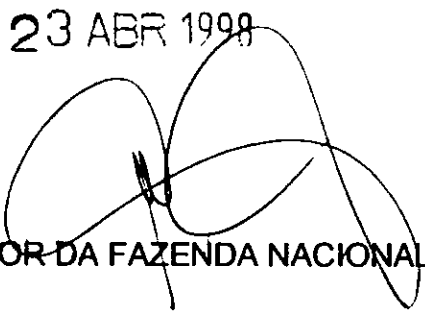
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 31 MAR 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL